



Proc. 616/2020

Sumário da sentença:

- 1- *Nos termos do art.º 80.º, n.º 2 do Regulamento de Qualidade de Serviço¹, aprovado pela respetiva entidade regulador do setor elétrico nacional, “caso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação do cliente, e que a mesma não é da responsabilidade do operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação”.*
- 2- *O valor da compensação é de 20 euros, nos termos e para os efeitos do art.º 92º, n.º 1 e no ponto VII-1 do Anexo ao referido Regulamento;*
- 3- *Tendo a reclamante solicitado a presença de equipa técnica da reclamada e tendo ficado provado que a avaria se situava na instalação daquela, incumbe-lhe o pagamento da quantia referida no item anterior;*
- 4- *A reclamante peticionou que lhe fosse devolvido valor de €20,00, sendo a ação julgada, totalmente, improcedente.*

_____ // _____

¹ Disponível em: < <https://www.edpdistribuicao.pt/sites/edd/files/2019-02/RegulamentoQualidadeServico.pdf>>



Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €20,00 que pagou pela deslocação de uma equipa técnica da reclamada à sua casa para reposição do fornecimento de energia elétrica na sua casa.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 4 de janeiro de 2020, a reclamante ligou para a reclamada porque estava sem energia elétrica em casa;
 - b. A pessoa que atendeu a chamada informou que deveria dirigir-se ao quadro de energia, mas como a reclamante não sabia qual era, foi ao contador; a pessoa que atendeu a chamada comunicou que não era para mexer nesses botões;
 - c. Na impossibilidade de resolver a questão por telefone, foi dito à reclamante que uma equipa técnica se deslocaria ao local e que só pagaria €20,00 se não se encontrasse em casa;
 - d. Face à deslocação da equipa técnica, a reclamada cobrou €20,00, quantia que considera não ser devida.

2. A reclamada, notificada regularmente, apresentou contestação escrita, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho da C;



- b. A Reclamante é utilizadora de uma instalação elétrica, identificada pelo local de consumo n.º 000, para o qual existe um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a Reclamante e o comercializador de energia elétrica D;
- c. No dia 4 de janeiro de 2020, a reclamante contactou os serviços da B a reportar uma avaria;
- d. No contacto realizado, a B tentou junto da Reclamante, realizar a habitual despistagem de anomalia decorrente da rede pública de distribuição;
- e. No entanto, a mesma mostrou-se infrutífera, em virtude de a Reclamante desconhecer a localização do quadro elétrico;
- f. A reclamada informou a reclamante que, na eventualidade de tal anomalia não ser proveniente da rede pública de distribuição ou de não ser possível ao Operador de Rede de Distribuição realizar a análise técnica por motivo imputável à Reclamante, ser-lhe-iam imputados custos;
- g. Chegados ao local de consumo, a equipa técnica, detetou que, não existia qualquer anomalia na rede pública de distribuição e que a avaria comunicada pela Reclamante, advinha única e exclusivamente da sua instalação elétrica;
- h. Conforme o plasmado no artigo 80.º n.º 2 do Regulamento de Qualidade de Serviço, *caso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual do cliente, e que a mesma não é da responsabilidade do o operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação;*

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à devolução da quantia *supra* referida.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Em 04 de janeiro de 2020, no âmbito de contacto telefónico estabelecido pela reclamante, a reclamada, na qualidade de distribuidora de energia elétrica em baixa tensão no concelho da C, prestou esclarecimentos sobre como deveria a reclamante proceder para repor o fornecimento de energia para a sua casa, mas a reclamante não conseguiu resolver a situação (facto que dou como provado atendendo ao alegado pela reclamante e ao teor dos documentos n.ºs 4, 5 e 6 juntos aos autos com a contestação);
 - i. A equipa técnica da reclamada deslocou-se ao local de consumo (casa da reclamante) e constatou que a falta de energia elétrica era devida a um problema na instalação da reclamante (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 7 junto aos autos com a contestação)
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada tenha informado a reclamante que só pagaria a quantia de €20,00 se não se encontrasse em casa no momento da visita da equipa técnica da reclamada. A reclamante não esteve presente na audiência de discussão e julgamento, não prestou declarações, nem apresentou quaisquer provas do alegado na reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral.

D- Da fundamentação de Direito



A reclamada, como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da C, sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação da reclamante.

No exercício da sua atividade a reclamada, por solicitação da reclamante, fez deslocar à casa desta uma equipa técnica para verificar o motivo da falta de energia elétrica. A equipa técnica, chegada ao local de consumo, verificou que o motivo da falta de energia elétrica estava relacionado com a instalação da reclamada, a quem competia diligenciar pela respetiva manutenção.

Ora, nos termos do art.º 80.º, n.º 2 do Regulamento de Qualidade de Serviço², aprovado pela respetiva entidade regulador do setor elétrico nacional, “*caso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação do cliente, e que a mesma não é da responsabilidade do operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação*”.

O valor da compensação é de 20 euros, nos termos e para os efeitos do art.º 92.º, n.º1 e no ponto VII-1 do referido Regulamento.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 08 de setembro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

² Disponível em: < <https://www.edpdistribuicao.pt/sites/edd/files/2019-02/RegulamentoQualidadeServico.pdf>>